

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



CLUBE ATLÉTICO METROPOLITANO

Recuperação judicial nº 5000951-33.2025.8.24.0536

Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de
Jaraguá do Sul

Blumenau/SC, 01 de março de 2026.

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

Para fins de melhor compreensão e interpretação do presente Plano de Recuperação Judicial, os termos e expressões abaixo indicados, quando utilizados em letras maiúsculas, no singular ou plural, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula:

1. “Administrador Judicial”: Significa o profissional ou sociedade empresária nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial para exercer as atribuições previstas na Lei nº 11.101/2005, no âmbito do processo de Recuperação Judicial do Clube Atlético Metropolitano.

2. “AGC” ou “Assembleia Geral de Credores”: Significa a assembleia geral de credores a ser realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da Lei nº 11.101/2005, para deliberar acerca da aprovação, modificação ou rejeição do presente Plano.

3. “Aprovação do Plano”: Significa a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, nos termos dos artigos 45 e/ou 58 da Lei nº 11.101/2005.

4. “Clube” ou “Recuperanda”: Significa o Clube Atlético Metropolitano, associação civil de prática desportiva profissional, em Recuperação Judicial.

5. “Créditos”: Significa cada um dos créditos detidos pelos Credores contra a Recuperanda, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos.

6. “Créditos Concursais”: São os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, cujo fato gerador seja anterior ou coincidente à data do pedido de Recuperação Judicial.

7. “Créditos Não Sujeitos” ou “Créditos Extraconcursais”: São aqueles que, por disposição legal, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, aos débitos tributários.

8. “Créditos Trabalhistas”: Significa os créditos de natureza trabalhista e/ou acidentária existentes na data do pedido de Recuperação Judicial, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

9. “Créditos Quirografários”: Significa os créditos previstos no artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, incluindo o saldo dos créditos trabalhistas que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

10. “Créditos ME/EPP”: São os créditos titularizados por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

11. “Créditos Desportivos”: São os créditos concursais, líquidos ou ilíquidos, decorrentes de relações contratuais vinculadas à atividade futebolística profissional, inclusive aqueles reconhecidos no âmbito da Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD, da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ou perante a FIFA, cuja inadimplência possa acarretar sanções administrativas à Recuperanda, tais como impedimento de registro ou transferência de atletas (transfer-ban).

12. “Credores”: Significa todas as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionadas na relação de credores apresentada no processo de Recuperação Judicial.

13. “Data do Pedido”: Significa a data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial pela Recuperanda.

14. “Data de Homologação”: Significa a data em que for proferida decisão judicial que homologar o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

15. “Homologação Judicial do Plano”: Significa a decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial à Recuperanda, após a aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores.

16. “Juízo da RJ”: Significa o Juízo competente perante o qual tramita o processo de Recuperação Judicial da Recuperanda.

17. “LRF”: Significa a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

18. “Novação”: Significa o efeito jurídico decorrente da aprovação do presente Plano, que implicará na substituição dos créditos anteriores ao pedido por novas obrigações, nos termos do artigo 59 da LRF.

19. “Plano” ou “PRJ”: Significa o presente Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda.

20. “SAF”: Significa a Sociedade Anônima do Futebol, nos termos da Lei nº 14.193/2021.

21. “UPI”: Significa a Unidade Produtiva Isolada, constituída por bens, direitos e/ou obrigações da Recuperanda, tangíveis ou intangíveis, passíveis de alienação nos termos dos artigos 60 e 141 da Lei nº 11.101/2005, sem sucessão de passivos pelo adquirente.

22. “TR”: Significa a Taxa Referencial, utilizada para fins de atualização monetária dos créditos, conforme previsto neste Plano.

2. HISTÓRICO DO CLUBE E CAUSAS DA CRISE

Fundado em 22 de janeiro de 2002, o Clube Atlético Metropolitano surgiu a partir da iniciativa de entusiastas do futebol da cidade de Blumenau, com o propósito de fomentar e consolidar a prática desportiva profissional na região do Vale do Itajaí. Desde a sua constituição, a entidade desenvolve atividade econômica organizada voltada à participação em competições oficiais de futebol profissional, à formação de atletas e à exploração de sua marca institucional.

Ao longo de mais de duas décadas de atuação, o Clube consolidou sua presença no cenário esportivo catarinense, tendo alcançado, ainda nos primeiros anos de sua trajetória, o acesso à elite do Campeonato Catarinense, o que lhe conferiu significativa visibilidade regional, ampliação de sua base de torcedores e incremento das expectativas de sustentabilidade econômica por meio de receitas decorrentes de bilheteria, patrocínios, direitos de transmissão e programas de sócio-torcedor.

Não obstante os êxitos esportivos obtidos ao longo de sua trajetória, o modelo de financiamento inerente à atividade futebolística profissional – baseado, em grande medida, em receitas variáveis e dependentes de desempenho esportivo e condições de mercado – expôs o Clube a sucessivos fatores de instabilidade econômica, circunstância comum às entidades desportivas organizadas sob a forma associativa.

Nesse contexto, a crise mundial desencadeada pela pandemia de COVID-19 impactou diretamente a principal fonte de arrecadação do Clube, na medida em que a interrupção das competições e a realização de partidas com portões fechados nos anos de 2020 e 2021 eliminaram receitas provenientes de bilheteria e da comercialização de produtos e serviços nos estádios, comprometendo substancialmente o fluxo de caixa operacional da entidade.

Paralelamente, o Clube enfrentou severas limitações estruturais no âmbito municipal, decorrentes da inexistência de estádio apto a sediar partidas oficiais no Município de Blumenau entre os anos de 2020 e 2024, o que o obrigou a transferir o mando de seus jogos para cidades vizinhas. Tal circunstância implicou no afastamento de sua base de torcedores, na redução significativa da presença de público e, conseqüentemente, na diminuição das receitas oriundas de bilheteria, programas de sócio-torcedor e comercialização de produtos, conforme exposto na inicial.

A combinação de resultados desportivos aquém das expectativas, limitações de infraestrutura e manutenção de custos operacionais fixos inerentes à participação em competições profissionais gerou um desequilíbrio financeiro progressivo, que se materializou no acúmulo de passivos de natureza trabalhista, tributária e contratual.

Ademais, o agravamento do endividamento resultou na prolação de decisões judiciais que determinaram a constrição de receitas correntes do Clube, incluindo a penhora de percentual de seu faturamento mensal e a retenção de

valores provenientes da comercialização de ingressos em partidas oficiais, medidas estas que incidiram diretamente sobre as principais fontes de arrecadação da entidade, comprometendo sua liquidez operacional e inviabilizando a manutenção regular de suas atividades desportivas.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO CLUBE

Embora a atual situação econômico-financeira da Recuperanda revele um cenário de severa restrição de liquidez, é inegável que o Clube Atlético Metropolitano permanece como entidade plenamente viável sob o ponto de vista operacional, institucional e econômico, detentora de ativos tangíveis e intangíveis capazes de assegurar a continuidade de suas atividades e o cumprimento futuro de suas obrigações.

Com mais de duas décadas de atuação ininterrupta no futebol profissional catarinense, o Clube mantém participação regular em competições oficiais organizadas pela Federação Catarinense de Futebol, integrando de forma contínua o calendário desportivo estadual, circunstância que evidencia não apenas sua capacidade de gestão e organização administrativa, mas também a preservação de sua estrutura operacional mínima necessária à execução de seu objeto social.

Para além de sua estrutura funcional, o Metropolitano detém ativo institucional de elevado valor econômico: sua marca, consolidada no cenário esportivo regional como símbolo de identidade comunitária, tradição e formação

de atletas. Trata-se de bem intangível cuja exploração econômica – por meio de patrocínios, licenciamento, programas de sócio-torcedor e comercialização de produtos oficiais – representa importante vetor de geração de receitas futuras, especialmente no contexto de reestruturação financeira promovido por este Plano.

No que concerne à perspectiva de recuperação e sustentabilidade futura, merece destaque o fato de que o Clube mantém base ativa e significativa de torcedores, evidenciada pela média de público registrada na temporada de 2025. Conforme amplamente divulgado, o Metropolitano alcançou média de 1.869 (mil oitocentos e sessenta e nove) torcedores por partida, número que, mesmo em disputa da segunda divisão estadual, supera a média de público de diversos clubes participantes da Série B do Campeonato Brasileiro, conforme noticiado à época.

Tal dado revela não apenas o prestígio local da agremiação, mas também a existência de relevante capital social e econômico, apto a ser mobilizado no contexto de sua reestruturação. A demonstração de apoio efetivo por parte da comunidade e de sua base de torcedores reforça o potencial de geração de receitas por meio de bilheteria, programas de associação, venda de produtos e demais formas de monetização da marca institucional.

Ademais, mesmo diante da conjuntura financeira adversa, a Recuperanda permanece desenvolvendo suas atividades de forma contínua, mantendo quadro técnico, realizando treinamentos e participando de

competições oficiais, com o apoio de dirigentes, conselheiros, torcedores e parceiros locais. A permanência dessas atividades demonstra que, apesar da crise de liquidez, o Clube preserva condições operacionais efetivas para a execução de seu objeto social e para a superação de seu passivo, desde que amparado pelos mecanismos legais de reestruturação.

Nesse sentido, cumpre destacar que a crise enfrentada pela Recuperanda não decorre de inviabilidade estrutural de sua atividade, mas sim de um quadro de desequilíbrio financeiro temporário, agravado por fatores conjunturais externos e pela limitação momentânea de suas fontes de receita, conforme exposto no item anterior.

Trata-se, portanto, de crise superável, que pode ser revertida mediante a reestruturação ordenada de suas obrigações, a reorganização de sua gestão financeira e a adoção de práticas sustentáveis de governança, com vistas à retomada gradual do equilíbrio econômico e à preservação da atividade desportiva profissional desenvolvida pelo Clube.

Diante disso, resta demonstrado que a Recuperanda reúne os elementos necessários para que a presente Recuperação Judicial cumpra sua função legal e social, assegurando a continuidade de uma entidade que representa, há mais de duas décadas, relevante ativo esportivo, econômico e cultural para o Município de Blumenau e para o Estado de Santa Catarina.

4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Nos termos do artigo 53, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, o Clube Atlético Metropolitano apresenta os meios jurídicos, operacionais e estruturais destinados à superação da crise econômico-financeira narrada, assegurando a preservação da atividade desportiva e o cumprimento progressivo das obrigações assumidas no presente Plano.

A estratégia de soerguimento da Recuperanda será desenvolvida por meio das seguintes medidas:

4.1 Reorganização Operacional e Ajuste Estrutural

A Recuperanda promoverá reestruturação administrativa e financeira, com:

- a) adequação de despesas à capacidade real de geração de receitas;
- b) revisão de contratos onerosos;
- c) racionalização da folha de pagamento;
- d) controle rigoroso de fluxo de caixa;
- e) política de contratação sustentável de atletas.

A atividade futebolística continuará sendo desenvolvida com prioridade à formação e valorização de atletas, com foco na geração de receitas futuras por meio de cessão de direitos econômicos e transferências.

4.2 Alienação De Ativos e Constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI)

A Recuperanda poderá promover, a qualquer tempo durante o cumprimento deste Plano:

- a) alienação de ativos não essenciais;
- b) cessão de direitos econômicos sobre atletas;
- c) transferência de ativos tangíveis e intangíveis;
- d) constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI).

A eventual alienação de UPI observará o disposto nos artigos 60, 141 e 142, IV, da Lei nº 11.101/2005, mediante processo competitivo organizado e promovido por agente especializado e de reputação ilibada, com autorização judicial, se necessária, garantindo-se a ausência de sucessão de passivos pelo adquirente.

4.3 Da Possibilidade De Constituição De Sociedade Anônima Do Futebol (SAF)

Nos termos da Lei nº 14.193/2021, a Recuperanda poderá constituir Sociedade Anônima do Futebol – SAF, por qualquer das modalidades previstas no artigo 2º da referida lei, incluindo:

- I – conversão ou transformação da pessoa jurídica original;

II – cisão do departamento de futebol com transferência do patrimônio relacionado à atividade;

III – constituição por iniciativa de investidor ou fundo de investimento.

A constituição da SAF poderá envolver a transferência de ativos, tais como:

- a) marca;
- b) símbolos;
- c) direitos desportivos sobre atletas;
- d) contratos;
- e) ativos operacionais relacionados ao futebol.

A eventual constituição da SAF não implica obrigatoriedade de alienação de seu controle, tratando-se de instrumento estratégico facultativo, a ser avaliado conforme conveniência econômico-financeira do Clube.

5. DO PAGAMENTO DOS CREDORES E DAS PREMISSAS COMUNS

As disposições constantes desta cláusula aplicam-se a todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial do Clube Atlético Metropolitano, independentemente da classe a que pertençam, salvo disposição específica em sentido diverso nas cláusulas de pagamento por classe.

5.1 – Da base de cálculos dos créditos

Os valores dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial serão aqueles constantes da relação de credores apresentada pela recuperanda, do Quadro Geral de Credores, ou ainda aqueles que vierem a ser reconhecidos por decisão judicial definitiva em habilitação ou impugnação de crédito. Eventuais créditos ilíquidos serão pagos conforme o valor que vier a ser definitivamente apurado pelo juízo competente.

5.2 – Do marco temporal dos créditos

Estão sujeitos aos efeitos do presente Plano todos os créditos cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Os créditos constituídos após essa data são considerados extraconcursais e não se submetem às condições estabelecidas neste Plano.

5.3 – Da data base para início

Para todos os efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial, considera-se como “Data de Implantação do Plano” o 30º (trigésimo) dia contado da decisão judicial que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial à Recuperanda. A partir da Data de Implantação do Plano terão início os prazos de carência, atualização monetária e os pagamentos previstos para cada classe de credores, salvo disposição específica em sentido diverso constante neste Plano.

5.4 – Da atualização monetária

Os créditos sujeitos ao presente Plano serão atualizados monetariamente a partir da Data de Implantação do Plano pelo índice da Taxa Referencial (TR), salvo disposição específica em sentido diverso prevista para determinada classe. Durante eventual período de carência previsto neste Plano, não incidirão juros remuneratórios.

5.5 – Da forma de pagamento

Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados mediante depósito em conta bancária indicada pelo credor ou por meio eletrônico equivalente. O credor deverá fornecer os dados bancários necessários para o recebimento dos valores, não podendo imputar mora à recuperanda caso deixe de fazê-lo.

5.6 – Da compensação de créditos

Poderá ocorrer compensação entre créditos e débitos líquidos e exigíveis existentes entre a recuperanda e o credor, desde que constituídos antes da data do pedido de Recuperação Judicial, observadas as disposições legais aplicáveis.

5.7 – Da cessão de créditos

A cessão de créditos sujeitos à Recuperação Judicial poderá ocorrer independentemente de autorização da recuperanda, produzindo efeitos após comunicação formal nos autos do processo de recuperação judicial, sem que tal cessão altere as condições, prazos ou encargos previstos neste Plano.

5.8 – Dos créditos ilíquidos e retardatários

Os créditos que venham a ser reconhecidos posteriormente, seja por habilitação retardatária ou por liquidação de sentença, receberão o mesmo tratamento conferido à respectiva classe de credores prevista neste Plano, passando a integrar o fluxo remanescente de pagamentos.

6 – DO PLANO DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

6.1 – Classe I – Credores Trabalhistas

Os créditos classificados na Classe I - Créditos Trabalhistas e equiparados - receberão tratamento prioritário, nos termos da Lei nº 11.101/2005, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula.

Para fins de pagamento no âmbito do presente Plano de Recuperação Judicial, a cada credor trabalhista será garantido o recebimento integral de valor correspondente a até 2 (dois) salários mínimos vigentes na Data de Implantação

do Plano, sem aplicação de deságio. Caso o valor total do crédito seja inferior a esse limite, será considerado para pagamento o valor integral efetivamente devido ao credor.

Sobre a parcela do crédito que exceder o limite de 2 (dois) salários mínimos por credor será aplicado deságio de 90% (noventa por cento), sendo então o crédito submetido às condições de pagamento previstas neste Plano.

Após a apuração do valor do crédito trabalhista e a aplicação dos deságios previstos neste Plano, o pagamento observará as seguintes condições:

a) os créditos cujo valor remanescente seja igual ou inferior ao equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes na Data de Implantação do Plano serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se os pagamentos a partir da Data de Implantação do Plano;

b) os créditos cujo valor remanescente seja superior ao equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes na Data de Implantação do Plano serão pagos em parcela única no 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Implantação do Plano, respeitado período de carência de 11 (onze) meses.

Ressalta-se que os valores relativos ao FGTS serão recolhidos na forma da legislação específica, mediante depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores junto à Caixa Econômica Federal.

Havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos seus efeitos, será adimplido da forma prevista pelo presente plano e a partir do momento em que se tornar incontroverso.

As verbas salariais eventualmente inadimplidas em até 3 meses antes da data do pedido, limitadas a 5 salários mínimos, serão quitadas em até 30 (trinta) dias, a contar da data de abertura da intimação referente à decisão que homologar o PRJ, respeitando-se assim a redação da lei.

6.2 - Classe II – Credores Com Garantia Real

Não há Credores com Garantia Real listados na presente Recuperação Judicial. Todavia, se acaso vierem a ser listados credores nesta classe, a qualquer tempo, a condição de quitação dos respectivos créditos será de acordo com as condições gerais dos credores da Classe III (quirografária).

6.3 – Classe III – Credores Quirografários

Os créditos classificados na Classe III – Credores Quirografários – serão pagos de acordo com as condições estabelecidas nesta cláusula, observadas as seguintes faixas de valor e respectivos deságios:

a) **créditos de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):** aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito, com pagamento do saldo

remanescente após o deságio em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, precedidas de período de carência de 12 (doze) meses contados da Data de Implantação do Plano;

b) **créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais):** aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor do crédito, com pagamento do saldo remanescente após o deságio em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, precedidas de período de carência de 12 (doze) meses contados da Data de Implantação do Plano;

c) **créditos superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais):** aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito, com pagamento do saldo remanescente após o deságio em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, precedidas de período de carência de 12 (doze) meses contados da Data de Implantação do Plano.

6.4 – Classe IV – ME/EPP

Os créditos classificados na Classe IV – Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) – serão pagos de acordo com as condições estabelecidas nesta cláusula, observadas as seguintes faixas de valor e respectivos deságios:

a) **créditos de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):** aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito, com pagamento do saldo

remanescente após o deságio em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, precedidas de período de carência de 12 (doze) meses contados da Data de Implantação do Plano;

b) **créditos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais):** aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor do crédito, com pagamento do saldo remanescente após o deságio em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, precedidas de período de carência de 12 (doze) meses contados da Data de Implantação do Plano;

c) **créditos superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais):** aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito, com pagamento do saldo remanescente após o deságio em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, precedidas de período de carência de 12 (doze) meses contados da Data de Implantação do Plano.

7 - PROGRAMA “CREDOR METRÔ”

Com o objetivo de reconhecer publicamente os credores que contribuírem para a preservação das atividades do Clube Atlético Metropolitano e para a superação da presente crise econômico-financeira, a Recuperanda poderá instituir programa institucional denominado “Credor Metrô”.

O referido programa terá natureza exclusivamente institucional, simbólica e comemorativa, destinando-se a homenagear credores que

manifestarem apoio à recuperação do Clube ou colaborarem, de qualquer forma, com o processo de reestruturação da entidade.

Os credores participantes do Programa Credor Metrô receberão reconhecimento público por meio de iniciativas institucionais, tais como:

I – menção pública em partidas oficiais do Clube, mediante anúncio no sistema de som do estádio antes do início das partidas, ocasião em que credores participantes do Programa Credor Metrô poderão ser individualmente homenageados, de forma rotativa, com a leitura de seu nome e agradecimento público do Clube, acompanhada de convite à torcida presente para manifestação de aplauso, sendo que cada credor participante será objeto de homenagem pública

II – menção pública nas redes sociais oficiais do Clube, especialmente nos dias de realização de partidas ou eventos esportivos, com a publicação de mensagem institucional de agradecimento ao credor participante do programa que estiver sendo homenageado naquela data;

III – instalação de painel institucional permanente no Centro de Treinamento do Clube, contendo o nome dos credores participantes do programa;

IV – no caso de credores pessoas jurídicas, possibilidade de que a homenagem seja realizada em nome da empresa credora ou de seu sócio indicado, conforme manifestação do respectivo credor.

A participação no programa “Credor Metrô” não implicará qualquer vantagem econômica, modificação das condições de pagamento previstas neste Plano de Recuperação Judicial, tratamento diferenciado entre credores ou qualquer forma de contraprestação financeira.

O programa constitui mera iniciativa institucional de reconhecimento público, não interferindo no exercício do direito de voto dos credores em assembleia geral, nem condicionando a participação no programa a qualquer manifestação de voto.

A implementação e organização das homenagens previstas nesta cláusula poderão ser regulamentadas pela Recuperanda por meio de normas internas próprias, observados os princípios de transparência, publicidade e igualdade entre os credores participantes.

8 - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8.1 – Novação

Nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, a aprovação e homologação judicial do presente Plano implicará novação dos créditos sujeitos

à Recuperação Judicial, substituindo-se as obrigações anteriormente assumidas pelas condições de pagamento aqui estabelecidas. A novação vinculará a Recuperanda e todos os credores sujeitos, ainda que ausentes ou dissidentes na Assembleia Geral de Credores.

8.2 – Vinculação Obrigatória

O presente Plano é vinculante para a Recuperanda e todos os credores sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive aqueles que não tenham participado da Assembleia Geral de Credores ou que tenham votado contrariamente à sua aprovação.

8.3 - Suspensão e extinção de ações

Com a homologação do Plano, as ações e execuções movidas em face da Recuperanda relativas a créditos sujeitos deverão permanecer suspensas e serão extintas após o cumprimento integral das obrigações previstas neste Plano.

8.4 - Levantamento de constrições

Após a homologação do Plano, deverão ser levantadas as penhoras, bloqueios, arrestos e demais constrições incidentes sobre bens e receitas da Recuperanda relacionadas a créditos sujeitos, preservando-se a continuidade de suas atividades.

8.5 – Aditamentos, alterações ou modificações

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, seja antes de realizada a Assembleia Geral de Credores ou após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas em AGC, nos termos da LREF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

8.6 – Quitação

O pagamento integral dos créditos nos termos e condições estabelecidos neste Plano implicará plena, geral e irrevogável quitação das obrigações anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial.

9 – DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado em estrita observância aos princípios que regem a Lei nº 11.101/2005, especialmente a preservação da empresa, a função social da atividade econômica e o estímulo à manutenção de empregos e da atividade produtiva.

A Recuperanda declara que o Plano representa medida adequada, necessária e suficiente para a superação de sua crise econômico-financeira, possibilitando a reestruturação ordenada de suas obrigações, a continuidade de suas atividades desportivas e o cumprimento progressivo de seus compromissos perante credores, atletas, torcedores, parceiros e a comunidade.

A aprovação do Plano permitirá a preservação de entidade desportiva de relevante importância social, cultural e econômica para o Município de Blumenau e para o Estado de Santa Catarina, assegurando a continuidade de suas atividades e a manutenção de sua função institucional.

O Plano poderá ser interpretado de forma sistemática, prevalecendo a intenção de soerguimento da Recuperanda e a preservação de suas atividades em caso de dúvida interpretativa.

Eventual declaração de nulidade ou ineficácia de qualquer disposição deste Plano não prejudicará a validade das demais cláusulas, que permanecerão plenamente eficazes.

Blumenau/SC, 20 de março de 2026.

CLUBE ATLÉTICO METROPOLITANO

LUCAS ZANOTTO DE MENEZES

BRUNO THIAGO KRIEGER

OAB/SC 37.318

EDUARDO RAMOS

OAB/SC 39.721

FELIPE OSWALDO GUERREIRO MOREIRA

OAB/SC 38.908

RAUL RIBAS

OAB/SC 38.938

VICTOR FELIPE LORENZETTE

OAB/SC 60.653